



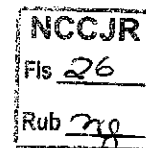
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 138/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 409/2021 que “Altera dispositivos da Lei n.º 11.342, de 26 de Abril de 2021, que Denomina João Nicolau Petroni a Rodovia MT-246 no trecho que especifica.”.

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 02

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/05/2021 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 26/05/2021 (fl. 05/verso), tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021 (fl. 05/verso).

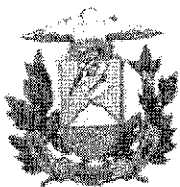
O projeto em referência visa alterar a Lei n.º 11.342, de 26 de Abril de 2021, que Denomina João Nicolau Petroni a Rodovia MT-246 no trecho que especifica.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo nomear a MT-246, de “Rodovia Estadual João Nicolau Petroni”, no trecho compreendido entre os municípios de Jangada e Barra do Bugres - MT.

O Senhor João Nicolau Petroni, faleceu em 17 de agosto de 2019, aos 88 (oitenta e oito) anos, deixando a esposa, a Senhora Zulmira, quatro filhos, netos e bisnetos. Tornou-se um dos principais nomes do setor sucroenergético do Estado, visto que foi o fundador e primeiro presidente do Sindicato das Indústrias Sucroalcooleiras de Mato Grosso (Sindacool-MT).

Foi também o responsável direto pelo desenvolvimento do setor sucroalcooleiro no Estado, fundando em 1980 a Barracool Destilaria de Barra do Bugres - MT. Ademais, além de ter sido o fundador do Sindalcool e da Barracool, foi nomeado



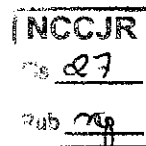
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



para os cargos de diretor e de vice-presidente da Federação das Indústrias de Mato Grosso (Fiemt), sempre engajado no ramo da atividade sucroalcooleira.

O saudoso empresário conquistou a admiração da classe, sendo reconhecido como um homem que uniu o talento para empreender e prosperar, à preocupação em garantir o desenvolvimento social e econômico à sua volta. Era uma pessoa honesta e respeitada nacionalmente pelo seu trabalho incessante em prol do desenvolvimento do setor sucroenergético.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o empenho dos nobres pares para sua aprovação.

Uma vez cumprida a **primeira** pauta, foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes – CIUT em 21/06/2021 (fl. 05/verso). Em seguida o Autor apresentou o Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 06-07) e a Comissão manifestou-se pela aprovação nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 08-13), tendo sido a 1.ª votação pela aprovação do parecer no dia 16/02/2022 (fl. 13/verso).

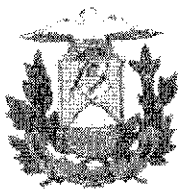
Na sequência a proposição seguiu para inclusão na **segunda** pauta no dia 16/02/2022 (fl. 11/verso), com seu cumprimento ocorrendo em 16/11/2022 (fl. 11/verso), sendo que na data de 21/11/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Autor apresentou o Substitutivo Integral N.º 02, retornando a proposição a Comissão de Mérito para análise e parecer.

Ato contínuo a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes – CIUT por meio do Parecer n.º 076/2022/CIUT (fls.16-25) manifestou pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02.

Nestes termos, a proposição retornou no dia 29/11/2022 a esta Comissão para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



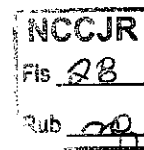
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

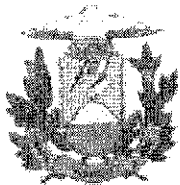
Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei Nº 11.342, de 26 de Abril de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:



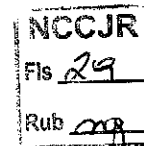
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Art. 1º. Passa a denominar-se João Nicolau Petroni, o trecho da rodovia MT-246 compreendido entre os municípios de Jangada e Barra do Bugres - MT"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original está prejudicada nos termos do art. 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677/2006), pois foi aprovado o projeto de lei, em sessão plenária, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tal disposição regimental assim determina:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

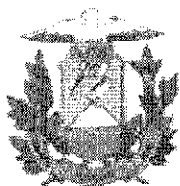
III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

Ocorre que, posteriormente o Autor apresentou o Substitutivo Integral N.º 02, que foi aprovada pela Comissão de Mérito. Portanto, considerando a prejudicialidade da proposição original e a rejeição do Substitutivo Integral N.º 01, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 409/2021, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02 de autoria do próprio Autor.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)



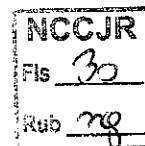
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A competência privativa da União para legislar está listada no Art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no Art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (Art. 5º, XII) (...) ¹

O parágrafo único do Art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no Art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. ²

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e Art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à competência legislativa concorrente pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que:

(...) é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (Art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacuna, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

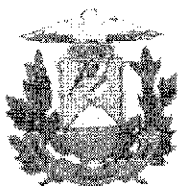
Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. ³

¹ MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933

² MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934

³ MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937



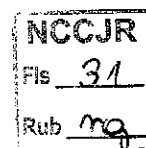
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.⁴

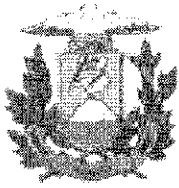
5

Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de qualquer vício formal de constitucionalidade.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

⁴ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97

⁵ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



Em relação ao sentido e significado da (In) Constitucionalidade Material, tem-se pela doutrina especializada, que:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.⁶

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

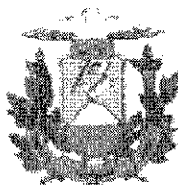
inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).⁷

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

⁶ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306

⁷ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92



(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁸

Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de qualquer vício material de constitucionalidade.

É a análise da constitucionalidade da proposição.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Em análise às normas gerais de ordem federal e estadual, deve-se reconhecer, que a propositura está de acordo com a Constituição Estadual, nos termos do artigo 37, inciso III, ambos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 37 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Parágrafo único Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros, obras e monumentos públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei N.º 6.454/1977, que,

⁸ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92



embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei N.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. *(Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)*

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei N.º 10.343/2015 dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

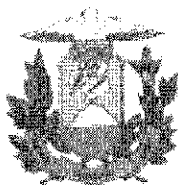
Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...).⁹

⁹ ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08



A alteração da Lei 11.342, de 26 de abril de 2021, consiste na delimitação do trecho a ser denominado. Vejamos o comparativo abaixo:

Lei N.º 11.342, de 26 de abril de 2021	Projeto de Lei N.º 409/2021
Art. 1º Fica denominado João Nicolau Petroni o trecho da rodovia MT-246, compreendido entre a MT-343 de Barra do Bugres e a confluência com a MT-339. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei Nº 11.342, de 26 de Abril de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º. Passa a denominar-se João Nicolau Petroni, o trecho da rodovia MT-246 compreendido entre os municípios de Jangada e Barra do Bugres - MT" Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto à Regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação do meio escolhido (Projeto de Lei) ele é o instrumento hábil para inovação do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 165, inciso III e artigo 168 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato grosso, veja-se:

Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:
I - de Emenda Constitucional;
II - de Lei Complementar;
III - de Lei Ordinária;

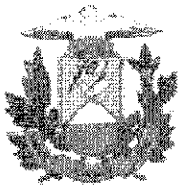
(...);

Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no Art. 39 da Constituição Estadual.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais ou regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta legislativa.

É o parecer.



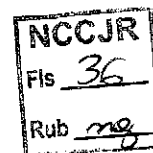
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 409/2021 de autoria do Deputado Paulo Araújo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral N.º 01.

Sala das Comissões, em 28 de 02 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 409/2021 (Substitutivo Integral N.º 02) – Parecer N.º 138/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 02 / 2023
Presidente: Deputado Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 409/2021 de autoria do Deputado Paulo Araújo, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02 , e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral N.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	